



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA

## DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

APROVADO  RECUSADO

PROJETO DE:	LEI N° 019/2017		
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE FINANÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			
AUTOR:	PREFEITURA MUNICIPAL		
	EM:	28	/ 09 / 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA
PROTÓCOLO N° 057/2017
26 SET 2017
Rubrica Servidor: _____
Matrícula: _____ Hora: _____

MENSAGEM N° 019/2017- DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

A Sua Excelência o Senhor  
JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS  
Presidente da Câmara Municipal de Itaitinga-CE.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
**APROVADO**

EM 28 / 09 / 2017

AB  
1º SECRETARIO

Senhor Presidente,

Honra-nos submeter à apreciação dessa augusta Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei N° 019/2017 que trata sobre instalação de torres verticais ou seja, antenas de recepção e emissões de sinais de TV, de rádio FM e AM, de fontes não ionizantes neste Município.

Sabedor do elevado espírito público dos nobres vereadores, aguardamos manifestação favorável à presente postulação por ser um ato de legítimo interesse deste Município.

No ensejo, renovamos à Vossas Excelências protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ABEL CERCELINO RANGEL JUNIOR  
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N.º 019 /2017

19 DE SETEMBRO DE 2017.

*Dispõe sobre os requisitos para instalação de estações rádio-base – ERB, no Município de Itaitinga.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITINGA: Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** São fontes não ionizantes as estações rádio-base (ERB) de telefonia celular e fixa, as antenas de recepção e emissões de sinais de TV, as de rádio FM e AM, radiocomunicações e similares.

**Art. 2º.** São torres as estruturas de característica vertical com altura superior a 10 (dez) metros, contados a partir da base de sustentação no solo.

**Art. 3º.** Todas as fontes não ionizantes, com estrutura em torres ou similares, prescindirão de licenciamento ambiental, por caracterizarem atividades potencialmente poluidoras.

**Art. 4º.** As licenças ambientais prévia, de instalação e operação das fontes não ionizantes com estrutura em torres ou similares, que serão instaladas no Município de Itaitinga, deverão ser requeridas à Secretaria de Meio Ambiente - SEMAM, da Prefeitura Municipal de Itaitinga, a partir da vigência deste ato normativo, estando sua obtenção condicionada ao cumprimento das exigências técnicas e legais correspondentes a cada fase do licenciamento.



**Art. 5º.** A localização e instalação de fontes não ionizantes com estrutura em torres ou similares, somente serão admitidas mediante análises prévias dos estudos ambientais, laudos técnicos, e expedição de pareceres conclusivos e licenças da SEMAM, observadas as normas de saúde, meio ambiente, segurança e os princípios da prevenção e precaução, atendendo as seguintes exigências:

I - Deverão localizar-se a uma distância mínima de 30 m (trinta metros) dos limites de unidades escolares de ensino, creches, asilos e unidades hospitalares;

II - Todas as fontes não ionizantes com estrutura em torres ou similares deverão estar autorizadas e licenciadas previamente pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;

III - Quando da solicitação de licenciamento ambiental, perante a SEMAM, deverá a empresa apresentar estudos ambientais de acordo com as exigências do referido Órgão Ambiental, contemplando as seguintes exigências:

- a) mapa georreferenciado da localização das torres, com a posição da antena;
- b) apresentação de projeto técnico de instalação, devidamente assinado por técnico habilitado com ART;
- c) diagrama vertical e horizontal de irradiação da antena;
- d) estimativa de densidade máxima de potência irradiada nas áreas do entorno.

IV - Para a instalação das referidas fontes deverá ser obedecida a distância mínima de um raio de 200m (duzentos metros), a fim de que seja evitada a zona de efeito combinatório;

V - As torres de telefonia celular em estrutura vertical não deverão possuir altura planialtimétrica inferior a 20m (vinte metros), e quando localizada em shoppings, aeródromos e demais estabelecimentos propícios a aglomerações de pessoas, deverá ser escalonada, não sendo implantada na área interna destes estabelecimentos, observando as restrições estabelecidas pelos planos de proteção de aeródromos e similares, definidos pela União e pelo Município;



VI - O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e seu respectivo relatório (RIV) serão analisados pela SEMAM, observando o diagnóstico de percepção de vizinhança com um raio mínimo de 100 m (cem metros), a partir do eixo da estrutura da torre, além dos demais critérios previstos no Termo de Referência; e

VII - Promover a distribuição, à população, de cartilhas informativas sobre as atividades das Estações Rádio Base e riscos das mesmas, num raio de 100m (cem metros) a partir do eixo da estrutura da torre.

VIII - A referida cartilha informativa deverá ser submetida à prévia avaliação da SEMAM, no momento da análise dos estudos exigidos para o licenciamento ambiental prévio.

**Art. 6º.** A licença ambiental prévia fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

- I - Documento de uso do solo aprovado pelo órgão municipal de planejamento;
- II - Autorização ou licença da ANATEL;
- III - Estudo de Impacto de Vizinhança;
- IV - Contrato de Locação do Imóvel;
- V - Projeto de viabilidade de compartilhamento e direcionamento da antena, devidamente assinado por profissional habilitado com a devida ART;
- VI - Publicação do requerimento no Diário Oficial do Município ou jornal de grande circulação, conforme modelo fornecido pela SEMAM;
- VII - Comprovante de pagamento da taxa municipal de licenciamento prévio;
- VIII - modelo da cartilha informativa, a ser distribuída à população do entorno da instalação da fonte não ionizante.



**Art. 7º.** A expedição da licença ambiental de instalação fica condicionada à aprovação, pela SEMAM, da licença ambiental prévia e apresentação dos seguintes documentos:

I - Planta de locação e situação georeferenciada, devidamente assinada por profissional habilitado e com a devida ART;

II - Relatório de Conformidade de acordo com as normas da ANATEL, devidamente assinado por profissional habilitado e com a devida ART;

III - Plano de Gestão Ambiental (PGA) da empresa e Plano de Controle Ambiental (PCA) para o site específico;

IV - Publicação do requerimento no Diário Oficial do Município ou jornal de grande circulação, conforme modelo fornecido pela SEMAM; e

V - Comprovante de pagamento da taxa municipal de licenciamento de instalação.

**Art. 8º.** A expedição da licença ambiental de operação pela SEMAM, fica condicionada à aprovação da licença ambiental de instalação e a apresentação dos seguintes documentos:

I - Laudo Radiométrico, quando solicitado, devidamente assinado por profissional habilitado e com a devida ART; e

II - Alvará de localização e funcionamento da Secretaria de Infraestrutura do Município.

**Art. 9º.** A Apresentação de Relatório de Conformidade, conforme previsão da Resolução nº 303 - ANATEL, não garante a instalação das fontes não ionizantes, devendo ser observado o mapa de saturação da área.



**Art. 10.** Para implantação e operação dos equipamentos e torres de fontes não ionizantes, de que trata esta instrução normativa, serão adotadas as recomendações técnicas publicadas pela COMISSÃO INTERNACIONAL PARA PROTEÇÃO CONTRA RADIAÇÕES NÃO-IONIZANTES - ICNIRP, ou outra que vier a substituí-la, em conformidade com as orientações da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

**Art. 11.** Não será concedido o licenciamento ambiental para as ERBs, que estejam obstruindo a visão de objetos, estruturas e terrenos com valor histórico, cultural, paisagístico, artístico ou ambiental, estruturas do mobiliário urbano como as sinalizações de trânsito.

**Art. 12.** A localização, instalação e a operação das fontes não ionizantes em fachadas das edificações serão admitidas, desde que:

I - não sejam instaladas em locais de grandes aglomerações humanas, evitando o alto nível de exposição às radiações não ionizantes, assim definidos pela SEMAM;

II - a direção das emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior das edificações na qual se encontram instaladas;

III - haja a harmonização estética das torres com a referida fachada.

**Art. 13.** A localização, instalação e a operação das fontes não ionizantes e similares, em topo de edifícios serão admitidas, desde que:

I - As emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior das edificações na qual se encontram instaladas;

II - Sejam garantidas todas as condições de segurança para as pessoas que acessarem o topo do edifício;



III - Sejam obedecidas todas as normas e resoluções de sinalização, estabelecidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

IV - Seja promovida a harmonização estética dos equipamentos de transmissão, com a respectiva edificação.

**Art. 14.** Nos locais onde a densidade de potência total ultrapasse os limites estabelecidos pela ANATEL ou as atividades estejam em desacordo com a licença expedida, as emissões deverão ser imediatamente enquadradas de forma a atender os parâmetros estabelecidos, sob pena de ser interditada a fonte não ionizante.

**Art. 15.** A instalação de estrutura vertical para suporte de fontes não ionizantes deverá seguir normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, garantindo que os locais expostos às radiações não ionizantes, na área considerada ocupacional, sejam sinalizadas com placas de advertências.

**Parágrafo único** - As placas de advertências deverão estar em locais de fácil visibilidade, seguir padrões estabelecidos pela SEMAM e pela ANATEL, contendo o nome da empresa, telefone de contato e o número da licença.

**Art. 16.** Os níveis de ruídos emitidos pelo funcionamento dos equipamentos da Estação de Transmissão serão avaliados, sempre que julgado necessário pela SEMAM, para enquadramento nos limites prescritos na Legislação Ambiental em vigor.

**Art. 17.** A empresa permissionária deverá prestar compensação ambiental, de no mínimo 0,5 % (meio por cento) do valor da fonte não ionizante, pelos danos causados e não mitigados ao meio ambiente, junto à Secretaria de Meio Ambiente



de Itaitinga - SEMAM, no momento da concessão da licença ambiental prévia, conforme previsão do art. 2º, da Resolução n.º 09/2003, do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Ceará - COEMA/CE e, ainda, comprometer-se a atender as normas estabelecidas na presente instrução.

**Art. 18.** A Licença Ambiental Prévia, de Instalação e de Operação vigorará por prazo máximo de 01 (um) ano, a partir de sua expedição.

**Art. 19.** Após a instrução do processo de licenciamento ambiental, com o atendimento de todas as exigências da presente Lei, a SEMAM terá o prazo de 90 (noventa) dias, para expedir parecer conclusivo para concessão da licença.

**Art. 20.** As empresas responsáveis pelas fontes não ionizantes, em estruturas de torres ou similares, instaladas sem prévio licenciamento ambiental caracterizam a prática de infração ambiental podendo sofrer as punições previstas na Lei Federal n.º 9.605/1998 e no Decreto Federal n.º 6.514/2008, sem prejuízo de outras penalidades previstas; e ainda, tais informações serem encaminhadas ao Ministério Público Estadual.

**Art. 21.** O não atendimento das exigências do processo de licenciamento ambiental dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias resultará no indeferimento do mesmo.

**Art. 22.** O não cumprimento das diretrizes ambientais e a não quitação dos autos de infração, referentes às fontes não ionizantes, impede a execução de licenciamento ambiental para as referidas fontes e ainda, sujeita as mesmas a

Av. Deputado Paulino Rocha, nº 7391 –Caracanga- Itaitinga – CE- CEP: 61.880-000

Tel. (85) 98686-1781 / 99961-8230 · [meioambiente@itaitinga.ce.gov.br](mailto:meioambiente@itaitinga.ce.gov.br) / [www.itaitinga.ce.gov.br](http://www.itaitinga.ce.gov.br)



interdição das atividades, conforme previsão do art. 3º, VII, do Decreto Federal n.º 6.514/2008.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento ambiental já em tramitação nesta Secretaria, revogando-se todas as disposições em contrário.



ABEL CERCELINO RANGEL JUNIOR  
Prefeito Municipal